



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167070/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
CNPJ:	03.347.127/0001-70
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUIRATINGA
NÚMERO OS:	9882/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MAUREN MARA DE CAMPOS



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	9
<b>4. CONCLUSÃO</b>	9
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	9



## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho, do Exmo. Sr. Cons. Relator (documentos auto digitais nº 264474/2019 - doc. 206594/2019), analisa-se as manifestações da defesa apresentadas pelo Senhor HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA, Prefeito Municipal de Guiratinga, citado por meio do ofício nº 904/2019, para justificar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria das contas anuais de governo daquele município, do exercício de 2018.

A defesa foi juntada a este processo por meio do documento digital nº 264474/2019.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Da análise das justificativas e documentos comprobatórios, constatou-se que:

**HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Registros contábeis incorretos no total das despesas apresentadas no Balanço Orçamentário enviado por PDF, e o valor registrado no sistema APLIC, havendo inconsistência dos dados.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Manifestação da defesa:

A defesa confirma que o PDF do balanço orçamentário, enviado junto ao sistema Aplic, está incorreto. Alega, que o sistema contábil estava configurado de forma equivocada, por esse motivo a amortização da dívida e a reserva de contingência não estavam sendo gerados, ocasionando informação indevida, apesar de que o balancete de verificação estava correto.

Informa, que posteriormente, foi publicado outro exemplar do balanço orçamentário retificando a falha. Envia, para análise imagem do novo balanço e cópia anexa aos autos.

### Análise da defesa:

A defesa reconhece o erro apresentado no balanço orçamentário, sobre a não contabilização em sua prestação de contas (Doc nº 157368/2019, pgs 6/7) , referente ao valor da Amortização da Dívida (R\$ 338.250,00) e a Reserva de Contingência (R\$ 804.164,39) onde foi registrado nesta apenas o valor de R\$ 69.941,39.

Nesta oportunidade, apresentou novo balanço orçamentário, afirmando que o mesmo foi publicado no site da Prefeitura. Entretanto, o meio oficial para envio dessa informação é pelo sistema Aplic, o defendente não encaminhou a este Tribunal, nem comprovou a solicitação para reenvio dessa nova informação.

Ratifica-se a irregularidade.



**Situação da análise: MANTIDO**

1.2 ) Houve déficit financeiro por fonte de recursos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Manifestação da defesa:**

A defesa discorda do apontamento, alegando que o saldo financeiro, em 31/12/2018, nas contas de recursos não vinculados era de R\$ 1.841.723,74, de acordo com o boletim financeiro.

Informa que não houve inscrição de restos a pagar na fonte 16 - CIDE, e que o saldo financeiro do RPPS era de R\$ 7.367.854,88 e que as aplicações do RPPS são de curto prazo, ou seja, apresentam a possibilidade de resgate de um a dois dias.

**Análise da defesa:**

O apontamento que constou no Relatório Preliminar apresentava indisponibilidade financeira em três fontes de recursos:

Em análise, constatou-se que houve déficit financeiro por fonte de recursos, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, conforme quadro a seguir:

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	-R\$ 851.968,17
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	-R\$ 1.775,53
	RPPS – Demais Recursos	-R\$ 5.162,10
TOTAL		- 858.905,80

O interessado discorda do apontamento e apresenta às fls. 16 a 77 da manifestação da defesa, a relação de restos a pagar processados e não processados em 31/12/2018, extratos das contas bancárias ao final do exercício, extrato das contas bancárias de movimento e aplicações financeiras do RPPS, boletim financeiro das contas bancárias com resumo da movimentação no exercício analisado (saldo anterior, depósitos, retiradas e saldo em 31/12/2018) e o demonstrativo de disponibilidade de caixa e de restos a pagar.

A disponibilidade segundo o Manual de Demonstrativo Fiscal editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (2017, 10 ed. p. 641) apresenta os seguintes itens na sua respectiva apuração:

"DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) - Identifica o valor bruto das disponibilidades financeiras relativas à respectiva vinculação. A disponibilidade de caixa bruta é composta pelo somatório dos seguintes itens:

- 1.Caixa – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;
- 2.Bancos – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;
- 3.Aplicações Financeiras – O saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

Ressalta-se que os valores restituíveis, tais como depósitos, cauções e consignações não devem ser registrados como disponibilidade de caixa, pois são valores de terceiros, que não pertencem ao próprio ente. Caso esses recursos sejam considerados na disponibilidade de caixa, os passivos referentes a esses valores restituíveis devem ser informados na coluna "DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS".



Embora o demonstrativo de disponibilidade de caixa apresentado pelo gestor evidencie disponibilidades, ressalta-se que os valores considerados para apuração do indicador de disponibilidade financeira (quadro 6.2 do Relatório Preliminar), derivam das informações encaminhadas ao TCE-MT pela Prefeitura Municipal, via Sistema Aplic, e divergem dos valores apresentados pelo defendente. Consideram-se como verídicas, as informações do sistema Aplic, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 1/2019 - TP que dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais.

Considera-se mantida a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Não realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual.*  
- Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que não assiste razão às alegações da equipe técnica de auditoria, pois, as audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual foi realizado no dia 10/8/2017.

Envia, para comprovar sua alegação os documentos comprobatórios, fls. 87/95-TC (doc. protocolo 264474/2019).

#### **Análise da defesa:**

O gestor encaminhou (fls. 79 a 95 da manifestação da defesa) os seguintes documentos:

- Convites para realização da audiência de discussão do PPA e LDO;
- Ofício 098/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado à Câmara Municipal;
- Ofício 099/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado à Promotoria de Justiça;
- Ofício 092/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado à Associação Comercial;
- Ofício 090/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado ao Sindicato dos Servidores Municipais;
- Ofício 088/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado ao Sindicato dos Trabalhadores;
- Ofício 086/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado ao SINTEP;
- Ofício 085/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado ao Rotary;
- Ofício 084/2017 de 25 de julho de 2017 endereçado a Maçonaria;
- Ata de realização da audiência realizada em 10 de agosto de 2017;
- Lista de presença da audiência;
- Fotos da respectiva audiência;
- Comprovante de publicação de convite em jornal de circulação local (veiculado em 30 de julho de 2017);
- Comprovante de divulgação no Portal Transparência da Prefeitura Municipal;

Considerando a documentação apresentada restou comprovada a realização da audiência.



**Situação da análise: SANADO**

2.2 ) *Não realização de audiências públicas para elaboração e discussão da LDO.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A defesa discorda do apontamento e informa, nesta oportunidade, que houve realização de audiências pública para elaboração e discussão da LDO.

Envia, para comprovar, cópias da convocação, que foi publicado em jornal e no site da Prefeitura

**Análise da defesa:**

Considerando o rol de documentos apresentados pela defesa (elencados no item 2.1 deste relatório) e a comprovação da realização da audiência, acata-se a justificativa apresentada pelo gestor.

**Situação da análise: SANADO**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Não houve cumprimento da meta do Resultado Primário estabelecido na LDO.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

O manifestante confirma que o resultado primário previsto na LDO não foi atingido, mas que não houve prejuízo com pagamentos de dívidas. Informa, que houve frustração da arrecadação e foram tomadas medidas para contingenciamento das despesas.

**Análise da defesa:**

A defesa apenas confirma a irregularidade, pois, apesar de não haver prejuízos com pagamentos de dívidas, não houve atenção no cumprimento da meta por ele estipulado como resultado primário na LDO.

O artigo 4º da LRF ao discorrer sobre a elaboração das metas informa que o demonstrativo das metas anuais deve ser "instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos (...)". Portanto, a definição de metas fiscais trata de valores que devem ser estimados com consistência e em consonância com a política fiscal almejada para o município. E, caso seja verificado que as metas não serão alcançadas cabe ao gestor adotar procedimentos que alterem a programação orçamentária e financeira visando o atingimento das metas fiscais, conforme disposto no artigo 9º da LRF:

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou



nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Primário promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Destaca-se também que o artigo 6º da LDO do exercício de 2018 do Município de Guiratinga previu a limitação de empenhos, caso fosse necessário, visando o atingimento da metas fiscais. Embora o gestor afirme ter efetuado contingenciamento de despesas não foram apresentados decretos de contenção ou contingenciamento de despesas no exercício de 2018 visando a busca do cumprimento das metas fiscais.

Do exposto, ratifica-se a informação do relatório de auditoria.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis no valor de R\$ 458.564,65, proveniente da Fonte Recursos Ordinários. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Manifestação da defesa:

O interessado alega que os créditos abertos por superávit financeiro teve recursos suficientes, haja vista que o superávit para a fonte de recursos não vinculados foi de R\$ 712.392,76, devidamente apurado no balanço patrimonial de 2017, conforme demonstram os saldos das contas de recursos não vinculados do município de Guiratinga e Balanço Patrimonial Individual de 2017.

Envia, em anexo, fls. 124/127 (documentos auto digitais 206594/2019) cópia do Balanço Patrimonial de 2017, a fim de comprovar a sua alegação.

#### Análise da defesa:

O Balanço Patrimonial apresentado na defesa (fls. 124 a 127) contempla em um dos seus anexos o Quadro do superávit ou déficit por fonte de recursos. Todavia, os valores apresentados divergem da prestação de contas cadastrada em registros contábeis encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic.

O saldo da fonte de recursos ordinários (fonte 00) ao final do exercício de 2017 e do exercício de 2018, informados pela Prefeitura no Sistema Aplic, são demonstrados a seguir:

Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	RECEITA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) (A)	RECEITA ORÇAMENTÁRIA INTRA (B)	TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA (C)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA (Exceto Intra) (D)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA INTRA (E)	TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA (F)	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (G)= C-F	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (H)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
00	Recursos Ordinários	R\$ 16.305.033,09	R\$ 0,00	R\$ 16.305.033,09	R\$ 14.730.521,86	R\$ 1.882.074,00	R\$ 16.612.595,86	-R\$ 307.562,77	-R\$ 1.126.082,63



Quadro 2.2 - Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro

FORTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D*-1;SE(C>=0;0;C-D))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	-R\$ 1.126.082,63	R\$ 458.564,65	-R\$ 458.564,65
	Receitas de Impostos e de Transferência			

Do exposto ratifica-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Encaminhamento fora do prazo das contas de governo do exercício de 2018.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Manifestação da defesa:

O interessado confirma a falha e alega que tal fato não corresponde à vontade da gestão como um todo.

Cita, em sua defesa, o Acórdão nº 2.844/2011, deste Tribunal, que no julgamento das contas da Câmara Municipal de Planalto da Serra, julgou a mesma regulares, com determinações legais e aplicação de multa,

Menciona, também, trechos do Parecer nº 3059/2011, do Ministério Público de Contas, expedida após a análise das contas anuais do município de Santa Cruz do Xingu, onde o Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, cita seu entendimento sobre o atraso no envio de documentos obrigatórios por aquele município, onde alega que:

"apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizam, a atuação do órgão, estando ligados à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais."

Entende que, a irregularidade deve sofrer apenas recomendações/determinações, sendo notório que fica incabível qualquer aplicação de sanção punitiva.

Conclui, citando que não houve prejuízo ao erário municipal, tampouco foi obstáculo para fiscalização desta Corte de Contas.

#### Análise da defesa:

Apesar de confirmar a irregularidade, a defesa cita que houve algumas decisões deste Tribunal onde as contas anuais foram julgadas regulares, com determinações e aplicação de multa, para casos em que houve atraso no envio de documentos a este Tribunal. Entretanto, tais decisões foram para casos específicos e não eximem a responsabilidade do gestor em cumprir o prazo constitucional no envio das documentações a este Tribunal.



O prazo a ser observado da Prestação de contas consta no artigo 47 (Poder Executivo Estadual), artigo 209 (Poder Executivo Municipal) da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 1º da Resolução de Consulta TCE nº 36/2012, no artigo 26 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Neste caso, a justificativa não sana a irregularidade que ocorreu e permanece no exercício sob exame.

Ratifica-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Contabilização a menor dos repasses do ITR (R\$ 26.619,89) e os repasses da Cota Parte dos Royalties (R\$ 13.830,82) em confronto aos valores repassados pela STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa confirma a irregularidade. Justifica o erro, citando que a diferença de R\$ 26.619,89 refere-se ao lançamento das deduções do FUNDEB, quando deveria ser deduzido do ICMS e não do ITR, o que provocou a diminuição da receita do ITR e aumento da receita do ICMS.

Nesse entendimento, alega que não houve prejuízo nos cálculos dos índices constitucionais, tendo em vista que as receitas tem o mesmo tratamento fiscal.

Quanto a diferença de R\$ 13.380,82, informa, também, que houve lançamento equivocado, sendo que a receita da cota parte dos Royalties foi registrada como remuneração de depósitos bancários. Alega, que essa falha não causou prejuízo ao erário.

Conclui que falhas na contabilização não podem ser atribuídas ao gestor, pois este apenas delegação as funções, cita o princípio da razoabilidade, que deverá ser utilizada para o caso.

#### **Análise da defesa:**

Apesar da defesa explicar que houve apenas contabilização indevida e que esta não causou prejuízo na aplicação das receitas quanto aos limites constitucionais, tem-se que o fato contábil deve ser monitorado a fim de evitar possíveis prejuízos, que, neste caso não se constatou.

Destaca-se também que é necessário que as informações contábeis reflitam a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP Estrutura Conceitual que acerca das características Qualitativas da informação dispõe que:

"Representação fidedigna:

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretende representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material."**

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que expeça as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Guiratinga, considerando a manutenção de algumas irregularidades constantes da análise das Contas de Governo do exercício de 2018:

- Que a prestação de Contas de Governo sejam encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com observância aos prazos constitucionais e legais;
- Que os registros contábeis das transferências constitucionais sejam efetuadas de forma fidedigna para não afetar a consistência das Demonstrações Contábeis e em observância ao princípio da transparência.

### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise da defesa, verifica-se que os argumentos e as documentações comprobatórias apresentadas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apresenta-se a seguir o resultado da análise:

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Registros contábeis incorretos no total das despesas apresentadas no Balanço Orçamentário enviado por PDF, e o valor registrado no sistema APLIC, havendo inconsistência dos dados.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2 ) *Houve déficit financeiro por fonte de recursos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

2.2 ) SANADO

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Não houve cumprimento da meta do Resultado Primário estabelecido na LDO.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis no valor de R\$ 458.564,65, proveniente da Fonte Recursos Ordinários.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Encaminhamento fora do prazo das contas de governo do exercício de 2018.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Contabilização a menor dos repasses do ITR (R\$ 26.619,89) e os repasses da Cota Parte dos Royalties (R\$ 13.830,82) em confronto aos valores repassados pela STN.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 16 de Outubro de 2019.

---

MAUREN MARA DE CAMPOS  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA